

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO  
EXTRAORDINÁRIA QUE ENTRE SI CELEBRAM O  
SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E  
TELEVISÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E  
O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM  
EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Pelo presente instrumento coletivo de trabalho que celebram o SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com sede à Rua Fortunato Ramos, nº 30, sala 115, Bairro Santa Lúcia, Vitória, Estado do Espírito Santo, por sua Vice-Presidente Ângela Maria Peixoto Soares Teixeira de Carvalho e neste ato denominado simplesmente SERTES, e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com sede à Rua Alberto Oliveira Santos, nº 59, sala 1.111, Centro de Vitória, Estado do Espírito Santo, por seu Presidente Mário Castro Ferreira, neste ato denominado simplesmente SINTERTES, têm entre si justo e contratado o seguinte:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem por finalidade e por transação, após ampla negociação coletiva e autorização das categorias econômica e profissional, colocar fim a todas as pendências salariais e as relacionadas à normatização das condições de trabalho, e visando unificar os reajustamentos salariais decorrentes de Sentenças Normativas geradas nos Dissídios Coletivos cujos processos estão em andamento com recursos para o Tribunal Superior do Trabalho, sendo eles os Processos nº 0020800-07.2010.5.17.0000(DC) e nº 0026700-68.2010.5.17.0000(DC), independentemente do que tenha sido decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho do Estado do Espírito Santo, e pelo Tribunal Superior do Trabalho, em qualquer dos Dissídios Coletivos acima colocados.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

O SERTES e o SINTERTES, após negociação coletiva desenvolvida com o esforço das partes envolvidas e com o espírito voltado para privilegiar a autocomposição, e reconhecendo tal modalidade como a melhor solução para os conflitos coletivos de trabalho, e após a autorização dos integrantes da categoria econômica e da categoria profissional, resolveram estabelecer condições que regulem os reajustamentos salariais para os períodos de 2009/2010 e 2010/2011, mediante condições ajustadas no presente instrumento coletivo de trabalho.

**CLÁUSULA TERCEIRA**

Para cumprimento do que está acordado na presente Convenção Coletiva, fica ajustado que, em relação ao período de 2009/2010, quando vigoraria a Convenção Coletiva correspondente à data base da categoria de 1º de maio de 2009, e que se



estenderia até 30 de abril de 2010, será considerado o percentual ajustado para o reajuste salarial de 7,5% (sete vírgula cinco por cento); e para o período de 2010/2011, quando vigoraria a Convenção Coletiva de Trabalho correspondente à data base da categoria de 1º de maio de 2010, e que se estenderia até 30 de abril de 2011, será considerado o percentual ajustado para o reajuste salarial de 7,5% (sete vírgula cinco por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os percentuais indicados no *caput* desta cláusula serão aplicados aos salários dos trabalhadores nas respectivas datas base, para todos os efeitos, sobre o salário vigente na respectiva data base.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sendo assim, em 1º de maio de 2009 serão os salários vigentes, inclusive os pisos salariais, reajustados no percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento); e em 1º de maio de 2010, serão os salários já reajustados com o percentual aplicado em maio de 2009, inclusive os pisos salariais, reajustados em 7,5% (sete vírgula cinco por cento), totalizando um reajuste salarial no importe de 15,56% (quinze vírgula cinquenta e seis por cento) a ser aplicado, após efetuados os descontos a que se refere o Parágrafo Quarto da presente cláusula, sobre os salários vigentes no mês de referência imediatamente posterior ao da assinatura do presente instrumento, exceto para os trabalhadores que recebem piso salarial tendo em vista que estes tiveram seus salários recompostos integralmente nas duas últimas datas-bases da categoria.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A aplicação dos percentuais de reajustamento fixados no *caput* da presente cláusula para os empregados que estejam com o contrato em vigor nas suas respectivas empresas e que tenham direito aos reajustes por integrarem o quadro de empregados das suas respectivas empresas em cada uma das datas base a que se refere a presente Convenção Coletiva, ou seja, 1º de maio de 2009 e 1º de maio de 2010, exceto para os trabalhadores que recebem piso salarial, se dará no mês subsequente ao da assinatura da presente Convenção e juntamente com o pagamento das diferenças retroativas.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica também convencionado que as empresas que concederam algum reajuste salarial coletivo antecipadamente por conta do que seria fixado em Dissídios Coletivos, seja de maneira espontânea ou em virtude de ordem judicial em face de deferimento de tutela antecipada ou liminares, ou que já aplicaram aos salários os valores de reajustamentos em face do que foi decidido nos Dissídios Coletivos, ou por conta das Ações de Cumprimento intentadas pelo SINTERTES, ações individuais, ou ainda de realinhamento em face do salário mínimo, compensarão tais percentuais e valores para que os percentuais fixados no *caput* desta cláusula sejam realmente unificados e representem os reajustamentos salariais acordados na presente Convenção Coletiva de Trabalho, com a finalidade de pacificar as partes e por fim a qualquer litígio relativo às negociações salariais anteriores.

#### CLÁUSULA QUARTA

Os valores relativos às diferenças por ventura acumuladas em decorrência dos reajustamentos mencionados na Cláusula Terceira e que se refiram à vigência dos reajustamentos fixados na presente Convenção Coletiva, serão quitados em 3 (três)



2



parcelas mensais e sucessivas sem juros e correção monetária, compensadas as antecipações ou pagamentos feitos seja de forma compulsória, espontânea ou por Decisão Judicial nas Ações de Cumprimento intentadas pelo SINTERTES ou individualmente pelos empregados ou ex-empregados.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As empresas elaborarão planilhas com levantamento detalhado mês a mês dos pagamentos das diferenças a serem efetuados e, após o pagamento dos valores aos seus empregados, apresentarão cópia das mesmas ao SINTERTES.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os pagamentos serão efetuados da maneira usual praticada pelas empresas, inclusive as parcelas relativas aos pagamentos dos valores retroativos devidos, na folha de pagamento junto com os salários dos meses imediatamente posteriores ao da assinatura do presente instrumento, ficando as empresas no dever de efetuarem os cálculos de incidência de Imposto de Renda na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.127 de 7/2/2011.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Em caso de apuração negativa dos valores retroativos, verificando-se que, por qualquer motivo, tenha o trabalhador recebido saldo salarial superior ao dos reajustes ora avençados, as partes convencionam que não haverá descontos salariais ou devoluções financeiras por parte dos empregados.

#### **CLÁUSULA QUINTA**

Como consequência da transação efetuada na presente Convenção Coletiva de Trabalho, o SINTERTES, imediatamente após a assinatura do presente instrumento coletivo, se compromete a peticionar nos Dissídios Coletivos acima citados e nas Ações de Cumprimento, e que fazem parte do presente ajuste, informando o êxito da negociação coletiva, abrangendo a todos os períodos de vigência contemplados nos Dissídios Coletivos objetos de abrangência pelo atual instrumento coletivo, e os seus efeitos, requerendo a renúncia e a extinção dos processos, já que todas as condições de trabalho e efeitos pecuniários decorrentes das negociações feitas passarão a ser regidos pela presente Convenção Coletiva, inclusive os efeitos econômicos que foram fixados pelas Sentenças Normativas nos referidos processos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Sem embargos da providência acima a ser tomada pelo SINTERTES, o SERTES e as empresas integrantes da categoria econômica poderão também fazer petições nos referidos Dissídios Coletivos e em todas as Ações de Cumprimento intentadas pelo SINTERTES ou por empregados ou ex-empregados, seja em que fase processual estejam, requerendo a extinção das referidas ações, tendo em vista que elas não mais prevalecem já que as Sentenças Normativas que embasaram juridicamente a sua interposição já não mais sobrevivem em virtude da Convenção Coletiva ora celebrada.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O SERTES e o SINTERTES encaminharão petição conjunta requerendo a extinção dos Dissídios Coletivos em tramitação, e desistindo dos seus efeitos, caso ainda existam, estejam eles em que fase estiverem, bem como anunciando a desistência de qualquer recurso interposto, por qualquer das partes, já que não mais prevalecem as razões de sua proposição, tendo em vista o que foi estabelecido na presente Convenção, com o intuito de por fim a todas as pendências negociais



relativamente aos Dissídios Coletivos intentados e que estão nominados no presente instrumento coletivo de trabalho.

#### **CLÁUSULA SEXTA**

Tendo em vista que os períodos de vigência dos instrumentos coletivos e que foram fixados nas Sentenças Normativas geradas pelos Dissídios Coletivos interpostos nos Processos nº 0020800-07.2010.5.17.0000(DC) e nº 0026700-68.2010.5.17.0000(DC), e que são citados na presente Convenção Coletiva, se expiraram, por ficção, e em relação às demais condições de trabalho, as cláusulas que foram objeto de consenso nas respectivas negociações coletivas regulam aquelas relações, não prevalecendo as demais que não foram objeto de concordância entre as partes, nas várias fases de negociação, inclusive com a intermediação exercida, seja em que instância for, substituindo assim qualquer decisão de qualquer Tribunal, como forma de prestigiar a negociação coletiva entre as partes.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA**

Os empregados que não mais figuram nos quadros das empresas integrantes da categoria econômica, e tenham valores a receber decorrentes da presente Convenção Coletiva, receberão as diferenças devidas através de uma única rescisão complementar, feita na forma legal adequada, até o mês de abril de 2013, salvo os casos em que os ex-empregados, se convocados, não compareçam à empresa para formalizar o recebimento e homologar a rescisão complementar, se for o caso.

#### **CLÁUSULA OITAVA**

Dos valores das diferenças devidas será descontado o percentual de 2% (dois por cento) no momento do pagamento de cada parcela, relativamente aos empregados associados do SINTERTES, sendo tal parcela repassada à entidade sindical até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente ao mês de referência da realização do desconto.

#### **CLÁUSULA NONA**

As partes assinarão conjuntamente requerimento para o registro e arquivamento da presente Convenção Coletiva de Trabalho na Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA**



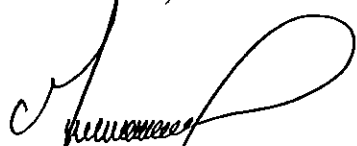
Havendo descumprimento de qualquer cláusula fixada nesta Convenção Coletiva de Trabalho, a parte que se sentir lesada, ou representante dela, tomando conhecimento do fato, notificará a parte descumpridora para que se efetue a regularização e adequação dos procedimentos aos termos convencionados, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos. O não cumprimento impõe-se multa nos termos da PN 73 do SDC do TST.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

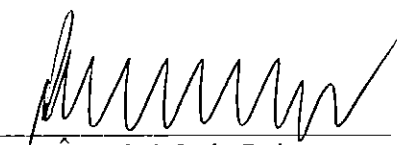
As controvérsias resultantes da aplicação das normas contidas nesta Convenção Coletiva serão dirimidas pela Justiça do Trabalho da 17ª Região.

E por estarem assim justas e acordadas e para que surtam seus efeitos jurídicos, assinam a presente Convenção Coletiva em 6 (seis) vias de igual teor e forma.

Vitória, 8 de fevereiro de 2013



Mário Castro Ferreira  
*Presidente*  
*Sindicato dos Trabalhadores*  
*em Empresas de Radiodifusão*  
*e Televisão no Estado do*  
*Espírito Santo*



Ângela Maria Peixoto  
Soares Teixeira de Carvalho  
*Vice-Presidente*  
*Sindicato das Empresas*  
*de Rádio e Televisão do*  
*Estado do Espírito Santo*